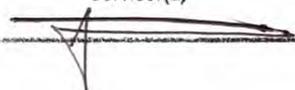


PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 68, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
ENTRADA NO EXPEDIENTE
24 / 11 / 2023
Servidor(a)


DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS E EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, Estado do Ceará, **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Utilização de Tecnologias Sociais e Empreendimentos Sustentáveis do Município de Acaraú.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

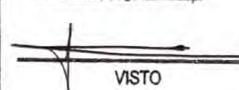
I - tecnologia social: conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de:

- técnicas, procedimentos e metodologias;
- produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- serviços;
- inovações sociais organizacionais e de gestão.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
23 NOV 2023


SITUAÇÃO

APROVADO
 APROVADO COM EMENDA
 REJEITADO

01/12/2023

VISTO

II - inovação em tecnologia social: criação de novas tecnologias sociais, assim como a introdução de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

III - empreendimento sustentável: aquele que proporciona o uso inteligente de energia, água, ar, solo, gás e demais recursos naturais fundamentais à sobrevivência humana, é economicamente viável e socialmente justo.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política de incentivos instituída na presente Lei, mediante amplo processo de participação da sociedade e o envolvimento de todos os agentes públicos e privados interessados.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A política instituída pela presente Lei e as ações dela decorrentes devem observar os princípios que regem a Administração Pública e as políticas ambientais, notadamente, os seguintes:

I - precaução: quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para evitar ou minimizar a degradação ambiental e mitigar seus efeitos negativos;

II - prevenção: adoção de medidas capazes de evitar ou minimizar a interferência antrópica perigosa no sistema climático;

III - reparação: responsabilização pelos danos ambientais causados;

IV - usuário-pagador e poluidor-pagador: o usuário dos recursos naturais e o poluidor devem arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

V - protetor-recebedor: possibilita aos atores sociais, protagonistas de práticas conservacionistas realizadas em favor do meio ambiente, benefícios e incentivos em razão da relevância da prestação desses serviços ambientais para a comunidade;

VI - responsabilidades comuns, mas diferenciadas: a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima e na conservação, proteção e restauração dos recursos ambientais, para a melhoria da qualidade de vida;

VII - participação popular e controle social: transparência, estímulo e criação de espaços institucionais para participação efetiva da sociedade civil nos processos consultivo e deliberativo de formulação e execução das políticas e ações voltadas à sustentabilidade, bem como no controle de sua implementação;

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A implementação desta Política tem como objetivos:

I - desenvolver e incentivar ações que promovam o uso de energias limpas e fontes renováveis e a melhoria da eficiência energética, na iluminação pública, na construção sustentável e na destinação e tratamento dos resíduos sólidos;

II - adotar e estimular o uso racional da água e o combate ao seu desperdício, bem como o desenvolvimento de alternativas de captação de água e sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

III - promover e estimular a execução de programas, projetos e ações, de iniciativa pública ou privada, e fomentar modelos inclusivos de negócios para produção e consumo de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento sustentável;

IV - a internalização, no âmbito da Administração Pública Municipal, dos princípios de sustentabilidade, para o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, a gestão adequada dos resíduos gerados e a melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;

V - a adoção, pelo Poder Público Municipal, de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços, com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais, ficando estes procedimentos disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura de Acaraú;

VI - promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do Município e no desenvolvimento local sustentável;

VII - contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

VIII - disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais e empreendimentos sustentáveis mediante a criação de infraestruturas necessárias.

CAPÍTULO III DO REÚSO DE ÁGUA

Art. 5º - Fica instituído o fomento e o incentivo no Município de Acaraú a construção de sistemas de Reúso De Água Não Potável aproveitando as águas cinzas.

Parágrafo único - O fomento e os incentivos poderão ocorrer em forma de seminários informativos e de sensibilização para gestores públicos, funcionários públicos, proprietários de estabelecimentos rurais, bem como benefícios fiscais.

Art. 6º - Para efeito desta Lei serão observadas as seguintes definições:

I - água de reúso: água residuária que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

II - reúso de água não potável: utilização de água residuária;

III - águas cinzas: qualquer água residual, ou seja, não-industrial, originada a partir de processos domésticos como lavar louça, roupa, tomar banho, dentre outros.

IV - CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;

V - COEMA: Conselho Estadual do Meio Ambiente do estado do Ceará;

VI - COMAR: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Acaraú.

Art. 7º - O reúso de água não potável atenderá às seguintes diretrizes:

I - proteção e promoção da saúde pública;

II - manutenção da integridade dos ecossistemas;

III - proteção e preservação dos recursos hídricos existentes;

IV - uso sustentável da água;

V - utilização de águas cinzas na agricultura.

Art. 8º - O reúso da água não potável, para efeito desta Lei, abrange as seguintes modalidades:

I - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos

e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil e combate à incêndio;

II - reúso para fins agrícolas e florestais: utilização de água de reúso para irrigação na produção agrícola e cultivo de florestas plantadas, tendo ainda como subproduto a recarga de lençol subterrâneo;

III - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação ambiental;

IV - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;

V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou para o cultivo de vegetais aquáticos.

§1º. As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo ser empregadas simultaneamente.

§2º. É vedado o reúso de água não potável para fins de abastecimento humano.

§3º. A aplicação das técnicas de reúso de água não exclui a utilização de outros métodos de uso racional da água, como a redução do consumo.

Art. 9º - O reúso de água não potável depende previamente do seguinte:

I - caracterização do efluente a ser tratado;

II - identificação das atividades que admitem água de Reúso;

III - identificação da qualidade de água requerida para cada atividade descrita.

Art. 10 - Antes de serem utilizadas, as águas de reúso devem passar por processo de tratamento adequado, enquadrando-se após o tratamento, nos padrões de qualidade exigidos pelas resoluções do CONAMA, COEMA e COMAR, quando couber, bem como obedecer às legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

CAPÍTULO IV DAS FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA

Art. 11 - Fica instituído o fomento e o incentivo no Município de Acaraú às Fontes Alternativas de Energia Elétrica em empreendimentos sustentáveis no âmbito das repartições públicas, estabelecimentos rurais, urbanos, comerciais e residenciais, concebidos com base em fontes eólica, solar, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, obedecendo rigorosamente a legislação no âmbito da União, do Estado do Ceará e do Município.

Art. 12 - O fomento e os incentivos a empreendimentos sustentáveis de Fontes Alternativas de Energia Elétrica poderão ocorrer em forma de benefícios fiscais, seminários informativos e de sensibilização para gestores públicos, proprietários de estabelecimentos rurais, proprietários de estabelecimentos comerciais e residenciais.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO DE BIOGÁS

Art. 13 - Fica instituído o fomento e o incentivo no Município de Acaraú à instalação de biodigestores para a produção de biogás, como fonte de energia em empreendimentos sustentáveis no âmbito das repartições públicas, estabelecimentos rurais, urbanos, comerciais e residenciais, obedecendo rigorosamente a legislação no âmbito da União, do Estado do Ceará e do Município.

Art. 14 - O fomento e os incentivos a empreendimentos sustentáveis de Fontes Alternativas de Energia Elétrica poderão ocorrer em forma de benefícios fiscais, seminários

informativos e de sensibilização para gestores públicos, proprietários de estabelecimentos rurais, proprietários de estabelecimentos comerciais e residenciais.

CAPÍTULO VI DA COLETA SELETIVA

Art. 15 - Fica instituído o fomento e o incentivo no Município de Acaraú a coleta seletiva de materiais recicláveis, no âmbito das repartições públicas, estabelecimentos rurais, urbanos, comerciais e residenciais, obedecendo rigorosamente a legislação no âmbito da União, do Estado do Ceará e do Município.

Art. 16 - O fomento e os incentivos a empreendimentos sustentáveis voltado à coleta seletiva poderão ocorrer em forma de benefícios fiscais, seminários informativos e de sensibilização para gestores públicos, proprietários de estabelecimentos urbanos e rurais, proprietários de estabelecimentos comerciais e residenciais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação desta Lei, visando o seu efetivo cumprimento.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2023.



**ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**